



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

Pregão Eletrônico nº 006/2022

Processo administrativo nº 068/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços facíleis.

A licitante **ACS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.172.940/0001-84, estabelecida no endereço SCN QD. 01 bloco B, sala 305, asa sul, Brasília-DF, CEP 70.308-900, interpôs recurso tempestivo em face da habilitação da empresa **C. MORAIS SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 40.348.255/0001-64, licitante vencedora da fase de lances, que tempestivamente apresentou contrarrazões, vem por meio deste e a luz da legislação aplicável, **EXARAR ENTENDIMENTO** sob os fundamentos que passa a expor:

1. MÉRITO

Inicialmente, é válido indicar que a insurgência da Recorrente se limita a afirmar que a proposta da licitante vencedora é menos vantajosa para administração por suposto descumprimento de formalidades essenciais e insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado.

A licitante Recorrente alega não ter a empresa vencedora trazido em sua composição de custos a indicação da Convenção Coletiva aplicável à categoria. Para isso, discriminou o valor referente



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

ao pagamento de vale transporte e outras verbas indicadas na CCT, motivo pelo qual entende ser a proposta desvantajosa.

No que concerne a devida aplicação da convenção coletiva, cumpre esclarecer que as categorias profissionais signatárias de uma norma coletiva se identificam por um vínculo de solidariedade entre pessoas que exercem as mesmas atividades econômicas ou profissões e que, por esse motivo, têm, naturalmente, interesses individuais semelhantes. O gênero "categoria", a partir da estrutura definida no art. 511 da CLT, é dividido em:

a) **categoria econômica** (art. 511, §1º): é identificada em razão da "*solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas*". A constituição da "categoria econômica" se dá a partir da congregação de empregadores que, por desenvolverem determinada atividade, convergem em relação aos seus objetivos. Dado seu nítido viés patronal, a CF/1988 e a CLT reconhece as entidades representativas da categoria econômica como "sindicatos patronais" e preconiza a imprescindibilidade de sua participação nas negociações coletivas.

Considerando que na terceirização, a Administração Pública, como tomadora do serviço, **não integra a relação de trabalho firmada entre a empresa e seus empregados é vedado ao Poder Público imiscuir-se em tal vínculo e, ainda, a praticar atos de ingerência na administração da contratada.**

Dessa forma, há que se reconhecer a inviabilidade de se estabelecer para a seleção da empresa prestadora do serviço a



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

adoção obrigatória, por parte das licitantes, de uma determinada norma coletiva de trabalho.

Ademais, a Recorrida – *em conformidade com sua atividade preponderante* - não se enquadra na definição de categoria econômica que integra qualquer uma das convenções apontadas pela Recorrente.

Parece ser esse, inclusive, o entendimento sufragado pelo Tribunal de Contas da União diante da análise de situações nas quais questionou-se a postura da Administração em exigir, como obrigatória, a observância de determinada CCT para a composição de custos dos postos de trabalho, inclusive sob pena de desclassificação da proposta:

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.2.1. abstenha-se de exigir a indicação de sindicato representativo de categorias profissionais como critério de classificação de licitantes, atendendo ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, e no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000; [grifou-se] (TCU – Acórdão nº 604/2009 – Plenário)

No que concerne a necessidade de cotação de vale transporte, conforme o art. 1º da Lei 7418/85, o VT se torna obrigatório quando da existência de sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

aos urbanos, **geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, o que não ocorre no âmbito do Município ora licitante.**

A mesma legislação também **não institui obrigatoriedade de benefício substitutivo** em localidades sem transporte público, sendo de mera liberalidade do empregador custear de alguma forma tal deslocamento.

Quanto a análise da planilha apresentada pela Recorrida, esta contempla as informações necessárias e suficientemente aptas à análise do preço ofertado. Nesse sentido, os princípios aplicáveis à licitação têm se ancorado no conceito da máxima efetividade, garantindo autonomia e fungibilidade dos atos praticados por este Pregoeiro desde que demonstrada a mais ampla vantagem ao contratante, qual seja, contratação do melhor preço.

Ainda que assim não fosse, tem decidido o Tribunal de Contas da União em diversos Acórdãos pela abertura de diligência sempre que haja possibilidade de sanar pequenas falhas, desde que não haja alteração na oferta final, a fim de garantir sempre a contratação do menor preço:

Conforme consta no julgamento acima descrito, a desclassificação de licitante com base na exequibilidade da sua proposta deve ser precedida sempre do contraditório. Por tal razão, somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar a sua capacidade de executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificá-la. **Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante. **(Acórdão 1.079/2017 – Plenário)**

Por fim, quanto ao atestado de capacidade técnica, este tem a finalidade de aferir a aptidão do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o eventual contratado possui pleno conhecimento técnico para a execução do serviço.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."* (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2008, p. 233)

Desse modo, os atestados têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

Contudo, lícito salientar que é **faculdade** da administração requerer comprovação de experiência mínima, por meio dos atestados, desde que respeitados os limites legais. No entanto, o edital do certame em apreço não previu quantitativos mínimos, tampouco fora impugnado nesse aspecto, devendo por tanto qualquer dúvida em seu texto ser julgada *in dubio pro* licitante.

Assim, sem razão o Recorrente quanto a todas as supostas irregularidades apresentadas na habilitação e proposta da Recorrida.

2. DO JULGAMENTO

Por tudo quanto exposto, prestados os esclarecimentos devidos, este Pregoeiro, decide, em conformidade com o edital e à luz da lei 8.666/93, julgar IMPROCEDENTE o Recurso apresentado e decidir pela procedência da habilitação da licitante **C. MORAIS SERVIÇOS LTDA.**

Nada mais a constar, seja dada publicidade a esta decisão.

Licínio de Almeida Bahia, 19 de Dezembro de 2022.

Éden Rodrigues Baleeiro

Pregoeiro



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços facíleis.

RECORRENTE: ACS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.172.940/0001-84, estabelecida no endereço SCN QD. 01 bloco B, sala 305, asa sul, Brasília-DF, CEP 70.308-900.

RECORRIDA: C. MORAIS SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 40.348.255/0001-64.

DESPACHO

RATIFICO a decisão a mim submetida, mantendo o julgamento do Pregoeiro irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Frederico Vasconcellos Ferreira
Prefeito Municipal